



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os provedores de aplicações de internet devem adotar medidas técnicas e procedimentais destinadas a identificar, mitigar e restringir o uso indevido de contas e mecanismos automatizados utilizados para a disseminação coordenada de violência digital contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o dispositivo, promovendo maior coerência com o marco regulatório da internet e garantindo equilíbrio entre o enfrentamento à violência digital.

Em primeiro lugar, a substituição da expressão “provedores de redes sociais e fóruns” por “provedores de aplicações de internet” alinha o texto à terminologia consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao conceito previsto no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Trata-se de categoria mais abrangente e tecnologicamente neutra, que evita lacunas regulatórias diante da constante evolução dos serviços digitais, bem como interpretações restritivas que poderiam excluir plataformas com funcionalidades análogas.

No que se refere ao conteúdo normativo, a redação original estabelece uma obrigação de resultado ao determinar que os provedores “vedem o funcionamento” de determinadas contas, o que pode se revelar tecnicamente inadequado e juridicamente problemático em ambientes digitais complexos. A imposição de um dever absoluto de bloqueio desconsidera as limitações inerentes aos processos de moderação e à diversidade de arquiteturas das plataformas.

A proposta, ao substituir essa lógica por um dever de adoção de medidas técnicas e procedimentais, aproxima-se de modelos contemporâneos de regulação baseados em gestão de riscos e dever de diligência. Essa abordagem permite maior flexibilidade regulatória e incentiva soluções tecnológicas



mais eficazes e proporcionais, sem impor obrigações descoladas da realidade operacional dos provedores.

Adicionalmente, a nova redação desloca o foco da norma de categorias rígidas (como contas “inautênticas” ou “robôs”) para o uso indevido de contas e mecanismos automatizados, especialmente quando empregados de forma coordenada para a disseminação de violência digital contra a mulher. Tal mudança é relevante, pois concentra a intervenção estatal no comportamento abusivo e no dano gerado, e não na natureza técnica da ferramenta utilizada, que pode ter usos legítimos.

Ademais, a imposição de obrigações genéricas e absolutas de bloqueio pode levar a práticas de moderação excessiva (overblocking), nas quais conteúdos lícitos são indevidamente removidos ou restringidos por cautela das plataformas diante de riscos regulatórios. Esse efeito colateral compromete o livre fluxo de informações e o debate público, valores protegidos pelo Marco Civil da Internet e pela Constituição Federal.

Ao adotar um modelo baseado em diligência e mitigação de riscos, a emenda contribui para a preservação de um ambiente digital plural, no qual medidas de combate à violência são implementadas de forma proporcional e direcionada, sem restringir indevidamente manifestações legítimas. Trata-se, portanto, de solução que harmoniza a proteção de direitos fundamentais, evitando tanto a ineficácia regulatória quanto a restrição excessiva de contas.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

